

GRUPO II – CLASSE I – 1ª CÂMARA

TC 027.395/2017-0

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar - MA

Responsável: Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68)

Representação legal: Eriko Jose Domingues da Silva Ribeiro (4835/OAB-MA) e outros, representando Antônio Marcos Bezerra Miranda.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTAS OMISSÕES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE ENSEJAR O PROVIMENTO DOS EMBARGOS. ARGUMENTOS JÁ ENFRENTADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Marcos Bezerra Miranda, ex-Prefeito do Município de Bom Lugar/MA, em face do Acórdão 9015/2020 – TCU – 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito, sem aplicar-lhe multa proporcional em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016 – Plenário.

2. Em seus embargos (peça 46) o embargante aduz que somente em setembro de 2009 tomou conhecimento de que existiam atos de diligência da Controladoria-Geral da União (CGU), sendo as ações implementadas à sua revelia quanto aos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) relativo ao exercício de 2007, objeto da condenação. Em contato unicamente com o prefeito sucessor, seu adversário político, a CGU teria obtido a documentação que deu origem ao relatório contestado, de maneira que tal procedimento contaminou o resultado da análise ante a má vontade do então gestor à época em apresentar toda a documentação exigida, bem como em apresentar fatos distorcidos. Afirma que não foi notificado desses atos, tendo havido cerceamento do seu direito de defesa.

3. Aponta preliminar de nulidade em face da conversão em tomada de contas especial sem o contraditório e ampla defesa prévios (sem audiência). Considerando que o objetivo da TCE é a apuração de responsabilidade, sendo medida de excepcionalidade, visa apurar a responsabilidade por dano causado, sendo necessário, em sua visão, apurar indícios do próprio dano, sendo essa premissa para a apuração de responsabilidade do agente. Nessa linha, afirma que não foi ouvido antes da instauração da TCE e que o Supremo Tribunal Federal já concedeu liminar para determinar a anulação de acórdão deste Tribunal que determinou a conversão dos autos em TCE antes de ouvir os responsáveis arrolados na representação, antes de realizar audiência. E, ademais, que as conclusões do relatório de auditoria apresentado são oriundas de achados encontrados pela unidade técnica, que alertaram quanto a supostos indícios de irregularidades, não se realizando pesquisas de campo para averiguações dos fatos descritos.

4. Também aduz preliminar de prescrição quinquenal uma vez que os fatos que ensejaram a instauração da TCE remontam a 2007 e que a prescrição nasce com a violação do direito, citando doutrina e jurisprudência de tribunais judiciais pátrios.

5. Aponta, em seguimento, ausência de nexo causal entre a conduta do defendente e os achados de auditoria (da CGU), uma vez que não caberia ao dirigente máximo do município rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, sob pena de inviabilizar a gestão, e coloca em evidência o entendimento jurisprudencial sobre a responsabilidade do agente político. Indica, ainda, que todos os demonstrativos de débito apontariam como responsável o Sr. Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito de Bom Lugar na época da realização dos trabalhos da CGU em 2009, enquanto que a fiscalização se debruçou sobre o período de 2005 a 2008 na gestão do Sr. Marcos Bezerra Miranda.
6. Defende que, no que se refere aos valores glosados pela CGU, os documentos apresentados pelo então gestor não correspondem àqueles apresentados ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o que teria prejudicado a conclusão dos auditores.
7. Segundo o embargante é imperativo nesse deslinde que seja sanada a suposta irregularidade na citação, conforme suscitado nas alegações de defesa, por meio da devolução de prazo para a regularização das pendências, ainda existentes, para que além da apresentação das razões de justificativa, possa o embargante juntar novos documentos, como laudos periciais, aptos a esclarecer as pendências por ventura existentes e suposto dano ao erário e de forma a descaracterizá-lo como responsável pelos achados do relatório da CGU, além da inexistência de conduta dolosa ou culposa, haja vista ter atuado de forma legítima e de boa-fé.
8. Requer, ao final que os embargos sejam conhecidos e providos, de modo que, sanando o que considera pontos omissos no acórdão embargado, seja aclarado e integrado diante do que considera inexistência de elementos que comprovem a irregularidade das contas apontadas, ou mesmo dano ao erário, e a pretensão seja rejeitada, com o arquivamento da TCE e integral acolhimento das alegações de defesa.

É o relatório.